



# DIREITO FINANCEIRO

A Receita Pública

A Lei Complementar nº 101/00 e a receita pública.

Renúncia de receita

Prof. Thamiris Felizardo



**A) O Art. 11, LRF trata dos requisitos para uma boa gestão dos recursos públicos. Dentre os requisitos impõe-se ao ente a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional. Assim, o ente que deixar de criar ou disciplinar um tributo para o qual a Constituição lhe confere competência estará agindo em ofensa ao princípio da responsabilidade no manejo das verbas públicas, na medida que, de forma deliberada, opta por não captar receitas tributárias .**



***Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.***

***Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.***



## ***-Conceito de transferências voluntárias***

***Art. 25. LRF Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.***



**-Art. 11, LRF X Art. 160, CF**

***Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.***

***Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:***

***I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;***

***II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.***



**O art. 160, CF proíbe limitações as transferências decorrentes de repartição da arrecadação tributária (transferências obrigatórias). Diferente do art., LRF que estabelece a proibição do recebimento de transferências voluntárias como sanção.**

**ADI 2238 X - Art. 11, parágrafo único: por se tratar de transferências voluntárias, as restrições impostas aos entes beneficiários que se revelem negligentes na instituição, previsão e arrecadação de seus próprios tributos não são incompatíveis com o art. 160 da Constituição Federal.**



**-A União caso descumpra essa medida, ficará impedida de receber transferências voluntárias?**

**B) O art. 12 disciplina a previsão das receitas na LDO e na LOA, e estabelece as regras segundo as quais a estimativa e a reestimativa de receita serão realizadas.**



***Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.***





***§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.***

***§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.***

**-Receita decorrente de operação de crédito: decorrente de uma operação de endividamento.**

**-Despesa de capital: incremento ao patrimônio público : despesas de investimento.**



**REGRA DE OURO:** vale a pena se endividar para investir. Ex:  
particular que se endivida para comprar um apartamento X  
particular que se endivida para pagar as contas do mês.

**-Art. 12, § 2º LRF X Art. 167, III, CF**

***Art. 167. São vedados: III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.***



**ADI 2238 XXI - Art. 12, § 2º: medida cautelar deferida para conferir ao dispositivo legal interpretação conforme ao inciso III do art. 167 da Constituição Federal, em ordem a explicitar que a proibição não abrange operações de crédito autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo.**



***§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.***



***Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.***



## C) Renúncia de Receita: art. 14, LRF

**-Conceito:** redução de receita tendo-se em vista um incentivo tributário. Ex: isenção, anistia, remissão, extinção de tributo.

### **- Tax Expenditure**

A LRF adotou a doutrina do *tax expenditure* que confere à renúncia de receita tributária tratamento simétrico à despesa pública.



**Esse conceito pode inicialmente parecer “paradoxal” , posto que “tax” significa dinheiro entrando nos cofres públicos ao passo que “expenditure” significa despesa. Como poderia o dinheiro entrar e sair ao mesmo tempo? Na verdade, o dinheiro não chega a entrar mas sim, leis reduzem a quantidade de recursos tributários aos cofres públicos .O termo em português “Gasto Tributário” apreende melhor o significado do fenômeno.**



**O gasto tributário , então , consiste na abdicação do Fisco de recolher o produto de tributos com o interesse de incentivar ou favorecer determinados setores, atividades, regiões ou agentes da economia. Também podemos considerar essa prática como “renúncia de receita”, na qual , repetimos, o Fisco desiste, total ou parcialmente , de aplicar o regime impositivo geral , atendendo a reclamos superiores da política econômica ou social.**





## Condições para Renúncia de Receitas

Contudo, essa possibilidade está limitada ao cumprimento das condições previstas no próprio art. 14 da LRF.

***Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá (i) estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, (ii) atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***



***I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;***

***II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***



***§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.***

***§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.***



**§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:**

**I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;**

**II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.**



## **CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DA RENUNCIA DE RECEITA**

**1-Estimativa do impacto financeiro-orçamentário (1+2)**

**2-Demonstração de que:**

**a.Renuncia de receitas foi considerada na LDO**

**b.Renuncia de receitas atende ao considerado na LOA**

## **+ UMA DE DUAS CONDIÇÕES**

**a.Demonstração de não afetação das Metas de Resultados Fiscais**

**b.Criação de medidas de compensação (1+2)**